



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061452-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EVELYN MOREIRA CONRADO e MARIA BERNADETE MOREIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061452-06.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: EVELYN MOREIRA CONRADO e MARIA BERNADETE MOREIRA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.797

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Evelyn Moreira Conrado e Maria Bernadete Moreira contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender o arbitramento da base de cálculo do ITCMD com base no valor venal de referência do ITBI, pleiteando o uso do valor venal de IPTU. A decisão fundamentou-se na validade presumida do arbitramento fiscal e na ausência de cerceamento de defesa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão judicial transitada em julgado, que fixou a base de cálculo do ITCMD como o valor venal para fins de IPTU, impede a rediscussão administrativa por meio de arbitramento. III. Razões de Decidir 3. O recurso não deve ser conhecido, pois a causa de pedir deriva de decisão anterior da 13ª Câmara de Direito Público, que reconheceu o direito ao recolhimento do ITCMD com base no valor venal do IPTU, permitindo revisão por arbitramento. 4. A prevenção da 13ª Câmara de Direito Público para julgar novos recursos na causa principal é evidenciada, conforme art. 105 do Regimento Interno do TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à 13ª Câmara de Direito Público. Tese de julgamento: 1. A prevenção de Câmara julgadora impede o conhecimento de recurso por outro órgão. 2. A decisão transitada em julgado vincula a administração, salvo previsão de revisão por arbitramento. Legislação Citada: CPC, arts. 1.015, parágrafo único, e 1.017. Lei Estadual nº 10.705/2000, art. 11. CTN, art. 148. Regimento Interno do TJSP, art. 105.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EVELYN MOREIRA CONRADO e MARIA BERNADETE MOREIRA** contra r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 251/252 – processo principal nº 1095889-62.2024.8.26.0053), que, nos autos da “ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência”, por elas ajuizada em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada – no sentido de que “seja suspenso o arbitramento da base de cálculo do ITCMD com base no valor venal de referência do ITBI. Pleiteia-se, ainda, que seja determinado o uso do valor venal de IPTU como base legítima de cálculo” –, sob o fundamento de que o arbitramento feito pelo Fisco tem previsão legal e é presumidamente válido, cuja possibilidade de realização restou ressaltada no título judicial que reconheceu o direito ao recolhimento do ITCMD tendo como base de cálculo o valor venal do IPTU, inexistindo, ademais, prova do cerceamento de defesa.

Em sua minuta (fls. 01/11), as agravantes sustentaram, em apertada síntese, que a probabilidade do direito é robustamente demonstrada pela decisão judicial que transitou em julgado no mandado de segurança nº 1067506-79.2021.8.26.0053, na qual o Poder Judiciário fixou, de maneira inequívoca, que a base de cálculo do ITCMD deveria ser o valor venal para fins de IPTU, discussão essa revestida do caráter de coisa julgada, vincula a Fazenda Pública e impede a sua rediscussão administrativa por meio de arbitramento, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Nessa linha, salientando a existência de perigo

de dano, pugnaram pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (arts. 1.015, **parágrafo único**, e 1.017, ambos do CPC), houve apresentação de contraminuta pelo Estado agravado às fls. 45/48.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurgem-se as agravantes contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência pleiteada – no sentido de que “seja suspenso o arbitramento da base de cálculo do ITCMD com base no valor venal de referência do ITBI. Pleiteia-se, ainda, que seja determinado o uso do valor venal de IPTU como base legítima de cálculo” –, sob o fundamento de que o arbitramento feito pelo Fisco tem previsão legal e é presumidamente válido, cuja possibilidade de realização restou ressaltada no título judicial que reconheceu o direito ao recolhimento do ITCMD tendo como base de cálculo o valor venal do IPTU, inexistindo, ademais, prova do cerceamento de defesa.

O recurso **não** deve ser conhecido.

Colhe-se da inicial que as agravantes, EVELYN MOREIRA CONRADO e MARIA BERNADETE MOREIRA, impetraram o mandado de segurança nº

1067506-79.2021.8.26.0053 contra ato dito coator do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo a recolher o ITCMD sobre imóvel em relação ao qual exerceriam seus direitos sucessórios, tendo como base de cálculo o valor venal utilizado para fins de recolhimento do IPTU.

Concedida a segurança pelo Juízo de origem, a r. decisão foi integralmente mantida pela 13ª Câmara de Direito Público deste Tribunal, sob relatoria da E. Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, restando ressalvada a possibilidade de o Fisco Paulista utilizar-se do procedimento de arbitramento previsto no art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 e art. 148 do CTN. O trânsito em julgado ocorreu aos 04.05.2023 (fls. 227/241 – p.p.).

Nessa linha, consta que o ESTADO DE SÃO PAULO deu início ao procedimento administrativo de arbitramento SEI nº 017.00144585/2023-49, apurando-se o débito de R\$16.123,29. Contudo, por não concordar com a cobrança, as agravantes ajuizaram a presente ação anulatória, tendo formulado pedido de tutela de urgência no sentido de que “seja suspenso o arbitramento da base de cálculo do ITCMD com base no valor venal de referência do ITBI. Pleiteia-se, ainda, que seja determinado o uso do valor venal de IPTU como base legítima de cálculo”, o que foi indeferido pelo Juízo de origem, ensejando o presente recurso.

Pois bem.

Compulsando-se os autos, constata-se que a causa de pedir do presente *writ* **deriva diretamente** de v.

aresto proferido pela 13ª Câmara de Direito Público nos autos do mandado de segurança nº 1067506-79.2021.8.26.0053.

Isso porque naqueles autos fora reconhecido o direito líquido e certo das impetrantes a recolher o ITCMD tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel lançado pela Municipalidade de São Paulo para fins de cobrança de IPTU, **ressalvando-se** a possibilidade de o Fisco proceder à revisão do lançamento do tributo questionado, por meio de processo administrativo de arbitramento, com fundamento no art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000.

No entanto, não concordam as impetrantes com a apuração do débito de R\$16.123,29, realizada por meio do procedimento administrativo de arbitramento SEI nº017.00144585/2023-49, já que se encontravam amparadas pela decisão proferida no mandado de segurança nº 1067506-79.2021.8.26.0053.

Assim, observa-se que a **causa de pedir** do presente mandado de segurança **deriva diretamente da decisão proferida pela c. 13ª Câmara de Direito Público nos autos do writ nº 1067506-79.2021.8.26.0053**, evidenciando-se, assim, a **prevenção** do referido Colendo órgão julgador para o julgamento de novos recursos interpostos na *causa principal*, oriunda de outros e nos processos de execução dos respectivos julgados, nos exatos termos do art. 105, do Regimento Interno do TJSP.

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado

o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ~~ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas.~~

(nova redação aprovada na Sessão Administrativa do Órgão Especial, de 21.09.2016 [Assento Regimental nº 557/2016].
*O Processo nº 168.912/2016 - Torna sem efeito o Assento Regimental nº 557/2016, retomando a eficácia da redação originária do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com efeitos "ex tunc", v.u., DJE de 29.09.2016, p.35).

Em suma, tal **situação objetiva** implica a conclusão de que a Colenda Décima Terceira Câmara da Seção de Direito Público está preventiva para o julgamento deste recurso, seguindo inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (correspondente ao antigo art. 102, renumerado de acordo com o Comunicado do Órgão Especial da sessão de 25.09.2013).

É o **suficiente**, pois, para o não conhecimento do presente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, com determinação de redistribuição à c. 13ª Câmara de Direito Público.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação, com determinação de redistribuição à c. 13ª
Câmara de Direito Público, providenciando a serventia as
anotações e comunicações de praxe.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR